

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM
EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) -
SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
ANDRÉ SILVA SEABRA - RJ127166
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
INTERES. : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE
RIO CLARO, SP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”.

2. *In casu*, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

**RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO
ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008**

3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade".

DISCIPLINA LEGAL

4. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

**NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE
AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA
INFRAÇÃO – QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA**

5. *In casu*, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido. No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.

6. Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente

distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação.

7. Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil.

8. Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

9. Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal *a quo*, desnecessária dupla notificação — ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração — quanto a essa penalidade específica.

10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

TESE REPETITIVA

11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"Em se tratando de multa aplicada às**

Superior Tribunal de Justiça

peçoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.

CONCLUSÃO

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assistiram ao julgamento o Dr. UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP, e os Drs. MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO e ANDRÉ SILVA SEABRA, ambos pela parte INTERES.: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS."

Brasília, 21 de outubro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0027331-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.456 / SP

Números Origem: 1001002878-23.2017.8.26.0053 10010028782320178260053 1002675-61.2017.8.26.0053
10026756120178260053 1002817-65.2017.8.26.0053 10028176520178260053
1002818-50.2017.8.26.0053 10028185020178260053 1002821-05.2017.8.26.0053
10028210520178260053 1002824-57.2017.8.26.0053 10028245720178260053
1002848-85.2017.8.26.0053 10028488520178260053 1002853-10.2017.8.26.0053
10028531020178260053 1002856-62.2017.8.26.0053 10028566220178260053
1002870-46.2017.8.26.0053 10028704620178260053 1002878-23.2017.8.26.0053
10028782320178260053 1002893-89.2017.8.26.0053 10028938920178260053
1002944-03.2017.8.26.0053 10029440320178260053 1002945-85.2017.8.26.0053
10029458520178260053 1002946-70.2017.8.26.0053 10029467020178260053
1002947-55.2017.8.26.0053 10029475520178260053 1002948-40.2017.8.26.0053
1002948-40.2017.8.26.0053, 10029484020178260053 1002949-25.2017.8.26.0053
10029492520178260053 1047778-28.2016.8.26.0053 10477782820168260053
1047784-35.2016.8.26.0053 10477843520168260053 1047787-87.2016.8.26.0053
10477878720168260053 1047797-34.2016.8.26.0053 10477973420168260053
1047803-41.2016.8.26.0053 10478034120168260053 1047808-63.2016.8.26.0053
10478086320168260053 1047812-03.2016.8.26.0053 10478120320168260053
1047815-55.2016.8.26.0053 10478155520168260053 1047819-92.2016.8.26.0053
10478199220168260053 1047824-17.2016.8.26.0053 10478241720168260053
1053462-31.2016.8.26.0053 10534623120168260053 1053463-16.2016.8.26.0053
10534631620168260053 1053466-68.2016.8.26.0053 10534666820168260053
1053469-23.2016.8.26.0053 10534692320168260053 1053470-08.2016.8.26.0053
10534700820168260053 1053543-77.2016.8.26.0053 10535437720168260053
105447-62.2016.8.26.0053 1054476220168260053 21874722320178260000 303/2017
3032017

PAUTA: 22/09/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) - SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
ANDRÉ SILVA SEABRA - RJ127166
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
INTERES. : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM
EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) -
SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
ANDRÉ SILVA SEABRA - RJ127166
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
INTERES. : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE
RIO CLARO, SP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se

Superior Tribunal de Justiça

de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Cândido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Eis sua ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7º e 8º, e 280 e 281. 1. IRDR. Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. 2. IRDR. Tese. “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”. 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido.

Embargos de Declaração rejeitados à fl. 1.036, e-STJ .

Nas razões do Recurso Especial (fls. 986-1.008, e-STJ), o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP sustenta ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 257, §§ 7º e 8º, 280, IV, 281, parágrafo único, II, e 282, *caput* e § 3º, da Lei 9.503/1997.

Defende a reforma do acórdão recorrido, "reconhecendo-se expressamente a necessidade de dupla notificação em caso de aplicação de qualquer penalidade prevista na lei 9.503/97, especialmente, naquilo que interessa ao julgamento, aquela prevista no art. 257, § 8º

Superior Tribunal de Justiça

do CTB, fixando-se a seguinte tese: 'Devem ser integralmente observados os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, sendo indispensável a notificação da infração e a notificação de eventual imposição de penalidade"' (fl. 1.008, e-STJ).

Já no apelo nobre de Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Candido da Silva (fls. 1.104-1.129, e-STJ), afirma-se ter havido afronta aos arts. 257, § 8º, 280, 281 e 282 do CTB e divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões do STJ a respeito da matéria. Argui-se "ser necessária a dupla notificação, respeitada a disposição legal do CTB (artigos 257, 280, 281 e 282), bem como Súmula 312 do STJ, e não adotada interpretação pelo TJSP em sentido diverso" (fl. 1.111, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.316-1.332, e-STJ), os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 1.345-1.348 e 1.349-1.351, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravos (fls. 1.354-1.361 e 1.363-1.384, e-STJ), os quais foram distribuídos a este Relator subscritor, que proferiu, num primeiro momento, decisão conhecendo das irresignações para prover os Recursos Especiais (fls. 1.546-1.550, e-STJ).

Ato contínuo, apresentaram-se Embargos de Declaração pelo Sindloc/SP (fls. 1.552-1.553, e-STJ), bem como Agravo Interno pela Municipalidade de São Paulo (fls. 1.556-1.561, e-STJ), o qual foi recebido como Aclaratórios pelo Relator.

Às fls. 1.598-1.599, e-STJ, o Ministro subscritor acolheu os referidos Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar a remessa dos autos à Comissão Gestora de Precedentes, haja vista tratar-se de recursos interpostos contra acórdão que julgou o mérito do IRDR.

Nesse diapasão, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento aos Agravos, determinando sua conversão em Recursos Especiais (fls. 1.603-1.606, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela admissibilidade da tramitação do recurso como representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE, APRECIOU AS QUESTÕES JURÍDICAS OBJETO DO RECURSO ESPECIAL AVIADO. II – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1.036 DO CPC/2015 E 256 DO RISTJ. III – PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, DE FLS. 986/1008, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Petição da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV, às fls. 1.619-1.657, e-STJ, pugnando, em suma:

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (“ANAV”) é, consoante o seu Estatuto Social, uma associação de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que, desde 2009, atua como representante institucional do setor de locação de veículos, apoiando ações e programas que promovam o seu crescimento no país de forma consistente e sustentável. A associação tem como finalidade “defender interesses de seus associados” – todas empresas de aluguel de veículos e de gestão de frota – e do setor em que atuam “junto ao Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário –, agências e outros órgãos oficiais, e organizações do setor e da sociedade civil”³, visando o aprimoramento do mercado e o melhor atendimento aos consumidores (arts. 1º e 3º do seu Estatuto Social - doc.2)

A ANAV também tem como objetivos a consolidação da cultura da locação de veículos e o estímulo à ampliação dos investimentos de suas associadas, tudo a contribuir com o desenvolvimento econômico do país⁴. Nesse sentido, a atuação da ANAV, associação de idoneidade indiscutível⁵, envolve uma colaboração constante com diversos setores da sociedade civil e com órgãos públicos, que exercem, ou que possam exercer, alguma influência no mercado em questão.

7. Dentre as suas 24 associadas em todo o território nacional figuram as principais empresas de aluguel de veículos do país, tais como a LOCALIZA, MOVIDA e UNIDAS (doc. 3).

(...)

Diante do exposto, certo de que sua participação neste feito contribuirá para a formação do convencimento desse e. Tribunal em tema de sensível e relevante interesse público, e ressaltando expressamente o direito de se manifestar sobre o mérito da matéria após a sua admissão, a ANAV confia em que V.Exa., com fundamento no art. 256-J do Regimento Interno desse e. STJ, deferirá a sua intervenção neste processo como *amicus curiae*, para o fim de, respeitosamente, auxiliar na análise dos debates fundamentais para o julgamento do tema.

Acórdão da Primeira Seção do STJ que afetou o processo ao Rito dos Recursos Repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive dos que tramitem nos Juizados Especiais.

Cita-se sua ementa:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.925.456/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade".

2. Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Parecer do MPF, às fls. 2.021-2.026, e-STJ:

RECURSO ESPECIAL. AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

A) RECURSO ESPECIAL DO SINDLOC/SP. I – NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO QUANDO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO CTB, UMA NA LAVRATURA DO AUTO E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE, ESPECIALMENTE NOS CASOS DO ART. 257, § 8º, DO REFERIDO DIPLOMA, EM SE TRATANDO DE AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR E CUJO VEÍCULO É DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES/STJ. II – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

B) RECURSO ESPECIAL DE DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA E DANGEL CÂNDIDO DA SILVA I – QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA NOTIFICAÇÃO, POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO, ÀS PESSOAS JURÍDICAS, REPORTO-ME AOS ARGUMENTOS CONSTANTES DO RECURSO ESPECIAL SUPRA.

D) CONCLUSÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

Embargos de Declaração rejeitados.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2021.

1. Histórico da demanda

Cuida-se de irresignação contra o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835, e-STJ): “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”.

In casu, busca-se uniformizar o entendimento acerca da necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

2. Disciplina legal

No que se refere às infrações, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não há a identificação do condutor infrator no prazo determinado, *in verbis*:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Como se vê da redação da lei, as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

3. Necessidade de dupla notificação: de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração — quanto a essa penalidade específica

Como relatado, a controvérsia cinge-se a aferir a necessidade de dupla notificação quando da aplicação de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro, uma na lavratura do auto de infração e outra na imposição da penalidade, especialmente nos casos do art. 257, § 8º, do referido Diploma, em se tratando de auto sem identificação do infrator e cujo veículo é de propriedade de pessoa jurídica.

In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor.

A controvérsia que se instaura é para saber se, quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido. No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de

Superior Tribunal de Justiça

trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.

A jurisprudência do STJ entende pela necessidade de dupla notificação.

A notificação materializa o devido processo legal, pois instaura a possibilidade do contraditório. E o contraditório é fundamental numa relação jurídica que implique algum tipo de sanção.

Deveras, as situações fáticas são distintas. Uma coisa é a infração de trânsito, que é cometida por uma pessoa física. Outra coisa é a obrigação de a pessoa jurídica, proprietária de veículo, indicar o condutor, para fins de prontuário. Se as situações fáticas são distintas, as infrações são distintas, logo a notificação deve ocorrer em relação a cada uma delas, separada e sucessivamente.

Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada para cada situação.

Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deva ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, bem como no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe uma "compensação", por assim dizer, ou uma desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil. No que toca a uma relação jurídica estabelecida no presente processo administrativo sancionador de trânsito, verifica-se que existe essa supremacia do ente público em desfavor do particular.

Poder-se-ia indagar se o interesse público daria fundamento à desnecessidade de dupla notificação, pois o particular cometeu a infração e deve sofrer as consequências da lei, já que a autoridade administrativa exerce seu papel com os atributos próprios do ato

administrativo. Sem dúvida, o interesse público paira sobre a controvérsia e serve de guia interpretativo. Todavia, também integra o conceito de interesse público o respeito e o correto cumprimento das garantias constitucionais, das quais o contraditório é, sem dúvida, uma das mais candentes, sobretudo em se tratando de processo sancionador.

Além disso, sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê razoável motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

4. A jurisprudência do STJ entende pela necessidade da dupla notificação

Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal *a quo*, desnecessária dupla notificação – ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração – quanto a essa penalidade específica.

Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira refere-se à autuação da infração, e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282 do CTB).

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO À PESSOA JURÍDICA. PENALIDADE POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO DER A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de ação anulatória de multas de trânsito previstas no art. 257, § 8o. do CTB, decorrentes da não indicação do condutor no

caso de infração aplicada contra veículo de propriedade de Pessoa Jurídica, chamadas multas multiplicadoras.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia afastando a necessidade da dupla notificação. No entanto, tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a multa aplicada à pessoa jurídica proprietária do veículo em razão da não identificação do condutor da infração exige as notificações da autuação e da aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Agravo Interno do DER a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

II - A obrigatoriedade da dupla notificação prevista nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro aplica-se no procedimento de imposição de multa por ausência de identificação do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito.

III - Honorários advocatícios de sucumbência. Redimensionamento.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1.736.145/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA ACESSÓRIA. INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR. ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB. NECESSIDADE DE SEGUNDA NOTIFICAÇÃO.

1. O cerne da argumentação do agravante consiste na defesa de que "nada impede que órgão de trânsito concentre numa única notificação todos os avisos necessários", e de que, por causa disso, é lícito que seja dispensada a segunda notificação de imposição de multa administrativa aplicada, por ausência de indicação de condutor.

2. Não obstante, como foi claramente dito na decisão anterior, o STJ compreende que é, sim, necessária a dupla notificação, mesmo quando o veículo pertence a pessoa jurídica. Precedentes do STJ.

3. "No que concerne à alegação de violação dos arts. 280 e 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, com razão a recorrente nesse ponto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que, mesmo em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos

arts. 280, 281 e 282 do CTB. Nesse sentido: AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Julgamento em 31/10/2017, DJe. 6/11/2017 e REsp 1.666.665/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017." (AgInt nos EDcl no AREsp 1219594/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

4. Além disso, sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê razoável motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

5. Por tudo isso, é mister manter a decisão anterior, que deu provimento ao Recurso Especial da parte agravada para declarar nulos os autos de infração em apreço, por falta de dupla notificação, nos termos da fundamentação.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.04.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020.

5. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos

Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor**

infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

6. Caso concreto

Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto.

Assim, com razão os recorrentes, porquanto – estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência deste STJ de que, mesmo em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator – é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira refere-se à autuação da infração, e a segunda é relativa à aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB. Portanto, está configurada a procedência dos pedidos, para o fim de anular todos os autos de infração por falta de indicação do condutor, uma vez que não preenchido o pressuposto administrativo da dupla notificação.

Dessa feita, **merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o Recurso Especial promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.**

7. Conclusão

Pelo exposto, **dá-se provimento aos Recursos Especiais, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0027331-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.456 / SP

Números Origem: 1001002878-23.2017.8.26.0053 10010028782320178260053 1002675-61.2017.8.26.0053
10026756120178260053 1002817-65.2017.8.26.0053 10028176520178260053
1002818-50.2017.8.26.0053 10028185020178260053 1002821-05.2017.8.26.0053
10028210520178260053 1002824-57.2017.8.26.0053 10028245720178260053
1002848-85.2017.8.26.0053 10028488520178260053 1002853-10.2017.8.26.0053
10028531020178260053 1002856-62.2017.8.26.0053 10028566220178260053
1002870-46.2017.8.26.0053 10028704620178260053 1002878-23.2017.8.26.0053
10028782320178260053 1002893-89.2017.8.26.0053 10028938920178260053
1002944-03.2017.8.26.0053 10029440320178260053 1002945-85.2017.8.26.0053
10029458520178260053 1002946-70.2017.8.26.0053 10029467020178260053
1002947-55.2017.8.26.0053 10029475520178260053 1002948-40.2017.8.26.0053
1002948-40.2017.8.26.0053, 10029484020178260053 1002949-25.2017.8.26.0053
10029492520178260053 1047778-28.2016.8.26.0053 10477782820168260053
1047784-35.2016.8.26.0053 10477843520168260053 1047787-87.2016.8.26.0053
10477878720168260053 1047797-34.2016.8.26.0053 10477973420168260053
1047803-41.2016.8.26.0053 10478034120168260053 1047808-63.2016.8.26.0053
10478086320168260053 1047812-03.2016.8.26.0053 10478120320168260053
1047815-55.2016.8.26.0053 10478155520168260053 1047819-92.2016.8.26.0053
10478199220168260053 1047824-17.2016.8.26.0053 10478241720168260053
1053462-31.2016.8.26.0053 10534623120168260053 1053463-16.2016.8.26.0053
10534631620168260053 1053466-68.2016.8.26.0053 10534666820168260053
1053469-23.2016.8.26.0053 10534692320168260053 1053470-08.2016.8.26.0053
10534700820168260053 1053543-77.2016.8.26.0053 10535437720168260053
105447-62.2016.8.26.0053 1054476220168260053 21874722320178260000 303/2017
3032017

PAUTA: 22/09/2021

JULGADO: 21/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) - SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
ANDRÉ SILVA SEABRA - RJ127166
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
INTERES. : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento o Dr. UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP, e os Drs. MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO e ANDRÉ SILVA SEABRA, ambos pela parte INTERES.: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS E GESTAO DE FROTAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.